

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.782, DE 2010

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe o intuito de alterar o texto da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de modo a tornar mais severas as sanções administrativas aplicáveis no caso de infrações cometidas no exercício de atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis.

Esse aumento na severidade das penas, tal como o estabelecimento de períodos de interdição das atividades, eliminação da necessidade de reiteração das reincidências em infrações, o cancelamento de registro ou mesmo a revogação definitiva da autorização para o exercício das atividades no setor de abastecimento de combustíveis é, segundo o Autor, necessário para afastar definitivamente os maus empresários e defender os direitos dos consumidores de combustíveis no país.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), primeira a analisá-la quanto ao mérito, foi a proposição aprovada, com emenda apresentada pelo Relator, que excluiu as alterações originalmente propostas ao art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999, por considerar que a proposta de interdição de instalações e equipamentos, se pode ser benéfica para o segmento de combustíveis líquidos, poderia causar graves transtornos

no mercado de gás natural, uma vez que tal interdição, pelo proposto período mínimo de trinta dias, poderia, nos dizeres do Relator, “significar uma crise econômica e social de grandes proporções”, dada a diversidade de setores produtivos alimentados pelo gás natural.

Agora, cabe a esta Comissão de Minas e Energia analisar, quanto ao mérito, o projeto de lei, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da mesma forma que o Relator da Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, comungamos dos objetivos do nobre Autor da proposição, quais sejam defender os direitos dos consumidores e afastar os maus empresários do setor de abastecimento de combustíveis, quiçá definitivamente, caso não se mostrem eles dispostos a mudar de conduta, no caso do cometimento de infrações.

Assim sendo, cremos que o projeto de lei apresentado à Casa pelo Senhor Deputado MARCO MAIA poderá contribuir grandemente para aumentar a moralização e a honestidade nas atividades desse ramo econômico.

Não concordamos, entretanto, com a argumentação empregada pelo Relator da CDEIC, sobre os possíveis malefícios que a interdição dos equipamentos e instalações, no caso das atividades referentes ao abastecimento de gás natural.

Em tal análise, a preocupação principal prende-se à sanção de interdição, por um prazo mínimo de trinta dias, das instalações e equipamentos usados no transporte desse energético, caso tal transporte seja exercido sem a devida autorização legal; ou se, depois de outorgada a autorização, deixar o seu titular de atender a alguma das condições requeridas para essa outorga.

Em nossa opinião, tal inquietação é resolvida ao se estabelecer que o período mínimo será estabelecido pela ANP, mantendo o

objetivo inicial do Projeto.

É, pois, no intuito de sanar tais dúvidas e dirimir essas preocupações que votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº6.782, de 2010, com a Emenda que aqui oferecemos, e pela **rejeição** da Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e solicitamos dos nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.782, DE 2010

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art.2º

“Art. 5º

I – interditar, total ou parcialmente, por período mínimo a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo, as instalações e equipamentos utilizados, se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados no exercício da atividade por período mínimo a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo, se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão, deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga;

III – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, por período mínimo a ser regulamentado pela ANP de forma a atender às particularidades de cada atividade da indústria do petróleo, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei (...);

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator